



PROJETO DE LEI CM/17/2024

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, garante prioridade no atendimento dos portadores da referida patologia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e a garantia de atendimento prioritário aos portadores desta patologia no âmbito do Município de Ituiutaba.

§1º Para os efeitos desta lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

§2º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e aos obesos, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados, no âmbito do Município de Ituiutaba, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I - atendimento multidisciplinar;
- II - participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;
- IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;
- V - estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho; e
- VI - estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Ituiutaba.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com universidades e pessoas jurídicas de direito privado ou direito público.



Art. 4º A identificação das pessoas com fibromialgia se dará por meio da carteira de identificação expedido por autoridade competente.

Art. 5º A CIPFIBRO - Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, será expedida por meio da Secretária Municipal de Saúde, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - número da carteira de identidade civil;
- IV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- V - fotografia no formato três centímetros por quatro centímetros; e
- VI - assinatura ou impressão digital do identificado.

Art. 6º A CIPFIBRO terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com o CID, além de demais documentos que poderão ser exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 7º A CIPFIBRO terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia.

Art. 8º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

Sinivaldo Ferreira Paiva
Vereador

André Luiz Nascimento Vilela
Vereador

Vilsomar Paixão do Amaral Villano
Vereador

Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador

Edmar José Alves Machado
Vereador